



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 180/2019

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário. Aplicação de penalidade. SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO: 50500.025922/2019-85

PROPOSIÇÃO DMV: Pela aplicação da penalidade

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa **SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIREL** CNPJ nº 15.368.874/0001-73, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, recebida na ANTT em 28 de fevereiro de 2019.

1.2. A citada representação noticiou a apreensão de veículos utilizados pela empresa em questão, por transportar mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem provas de sua introdução regular no país.

2. DOS FATOS

2.1. Veio a conhecimento desta ANTT a representação da Receita Federal do Brasil notificando a apreensão de veículos de propriedade da empresa SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI. por tentativa de introduzir no país, de forma irregular, mercadorias sujeitas à pena de perdimento.

2.2. Impende ressaltar que mediante o OFÍCIO Nº 012/2019/ALF/COR/SRRF01/RFB/MF-MS e anexos (DOC. SEI0285646), a RFB comunicou que "*a transportadora autuada efetuou o pagamento da multa de R\$ 15.000 no prazo regulamentar, motivo pelo qual os veículos foram entregues à sua representante legal, conforme Termo de Entrega de Mercadorias - DMA nº 01/2018, datado de 03/04/2018. O processo administrativo encontra-se, portanto, encerrado.*" (Grifou-se)

2.3. A citada representação foi então encaminhada à SUROC que manifestou-se por intermédio da Nota Técnica SEI Nº 1453/2019/SUROC/DIR (DOC. SEI 0410120) concluindo o seguinte:

"Tendo em vista a informação registrada no parágrafo 2.3 supra, em que a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá destaca o encerramento do processo administrativo, entende-se que a representação é apta a fundamentar proposta à Diretoria Colegiada da ANTT, objetivando a cassação da Licença Originária da representada, e a vedação à expedição de autorizações para o transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de dois anos."

2.4. Em sequência, foi emitido o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 414/2019 (DOC. SEI 0411993) em que propôs o cancelamento da autorização ao transporte rodoviário e internacional de cargas, bem como a vedação de expedição de novas autorizações à **SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI**. pelo prazo de 2 (dois) anos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A referida comunicação tem previsão no § 8º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que a Receita Federal deve representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput do artigo 75 à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Caberá a ANTT, após a comunicação, a adoção das providências necessárias para dar aplicação à previsão contida no parágrafo 9º do artigo 75, *in verbis*:

Art. 75. *Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

(...)

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§9º Na hipótese do §8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos. (grifo nosso).

3.2. A previsão também consta do artigo 41 da Resolução ANTT nº 5.840, de 2019:

Art. 41 O processo administrativo instaurado com base em representação formulada pela Receita Federal do Brasil em respeito ao disposto no art. 75, § 8º, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, seguirá o trâmite sumário, devendo o representado ser oficiado do ato de aplicação da sanção.

3.3. Até o advento da Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, as medidas necessárias para dar cumprimento à determinação contida no artigo 75, §9º, da Lei nº 10.833, de 2003, eram realizadas no âmbito da SUROC, com amparo na delegação de competência feita por meio do inciso IV do artigo 1º da Deliberação ANTT nº 446, de 28 de outubro de 2008.

3.4. A partir da publicação da Resolução ANTT nº 5.818, de 2018, tal matéria deixou de constar no rol de competências delegadas à SUROC, voltando a compor o elenco de temas sujeitos à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.810, de 03 de maio de 2018.

3.5. Nesse sentido, considerando a informação contida na citada representação da RFB, deverá a Diretoria Colegiada deliberar sobre o tema, tendo em vista o entendimento exarado no item 11 do PARECER/ANTT/PRG/LCG/Nº 0019 - 3.1.8/2008, transcrito a seguir:

11. A aplicação da sanção é decorrência objetiva do pressuposto legal - aplicação da pena do art. 75 da mencionada lei - e prescinde de avaliação do Contraditório e Ampla defesa neste foro. Tais faculdades são exercidas no âmbito da Receita Federal, no processo administrativo fiscal, cabendo a esta Autarquia, quando aplicada em definitivo a penalidade por aquele Órgão Fazendário, apenas cumprir o que determina a Lei cassando as autorizações existentes e não concedendo por dois anos a faculdade de realizar viagens internacionais.

3.6. Por fim, cabe ressaltar que a representada é titular de Licença Originária nº 4651/2012, logo, deve-se proceder à cassação da autorização, bem como aplicar a penalidade de vedação de expedição de licenças para o transporte rodoviário internacional de cargas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do §9º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado que delibere por:

- a) Cancelar a autorização ao transporte rodoviário internacional de cargas, e vedar, pelo prazo de 2 (dois) anos, a expedição de autorizações, ao transportador **SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL - EIRELI.**, CNPJ: 15.368.874/0001-73.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 06/06/2019, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 11/06/2019, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0472197** e o código CRC **A072EBCB**.